



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10726.000582/2003-53
Recurso nº 137.861 De Ofício
Matéria ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Acórdão nº 303-35.622
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrente BASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA.
Interessado DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 04/09/2003

Regime aduaneiro especial. Admissão temporária. Repetro.

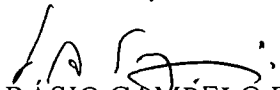
A transferência de bens importados em regime de admissão temporária denominado Repetro para outra embarcação da mesma pessoa jurídica, igualmente admitida no regime aduaneiro especial, rege-se pelas normas vigentes à época da concessão do benefício e não se confunde com a transferência de mercadorias entre regimes aduaneiros especiais.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto votou pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício¹ contra acórdão da Primeira Turma da DRJ Florianópolis (SC) que, por maioria de votos², julgou improcedentes as exigências do Imposto de Importação³ e do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação⁴, outrora suspensas por força da concessão de regime de admissão temporária denominado Repetro, ambas acrescidas de juros de mora (Selic) e de multa proporcional (75% passíveis de redução), aquela, acrescida, ainda, de multa regulamentar (pelo retorno, fora do prazo, de mercadoria no regime de admissão temporária). A ciência dos lançamentos a preposto da sociedade empresária se deu no dia 22 de setembro de 2003.

Segundo a denúncia fiscal, restou comprovada falta de recolhimento dos tributos inerentes à importação de mercadorias sob regime de admissão temporária para utilização na plataforma Ocean Baroness⁵, reexportada sem parte dos seus equipamentos quando esgotado o prazo de permanência no país⁶, porque dela transferidos para a plataforma Ocean Winner, admitida temporariamente mediante o registro da correspondente declaração de importação no dia 1º de julho de 1999 [7].

Relatório de folhas 413 a 428, parte integrante dos autos de infração lavrados, na primeira parte resume a admissão temporária de cada uma das plataformas e detalha a transferência de materiais e de equipamentos entre elas. Depois, transcreve dispositivos da legislação aplicável ao regime aduaneiro especial em foco; discorre sobre o fato gerador e a sistemática de cálculo do Imposto de Importação, sobre a classificação das mercadorias e sobre o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação; finalmente, justifica a aplicação da multa pelo não retorno tempestivo ao exterior de mercadoria admitida temporariamente.

¹ Recurso de ofício com fundamento no artigo 34, inciso I, do Decreto 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pelo artigo 67 da Lei 9.532, de 1997, e na Portaria MF 375, de 2001. Limite de alçada: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

² Restou vencido o julgador André Suaki dos Santos. Votou pela conclusão o presidente da turma, Cícero Pereira Peres Martins.

³ Auto de infração do Imposto de Importação acostado às folhas 96 a 109. Fatos geradores ocorridos entre 6 de novembro de 1995 e 28 de dezembro de 1998.

⁴ Auto de infração do Imposto sobre Produtos Industrializados acostado às folhas 110 a 122. Fatos geradores ocorridos entre 6 de novembro de 1995 e 30 de dezembro de 1998.

⁵ Ingressou no país por volta de 1995 e aqui permaneceu em regime de admissão temporária na forma prevista na IN SRF 136, de 8 de outubro de 1987.

⁶ Desembaraço de exportação ocorrido em 26 de agosto de 1999 e baixa do termo de responsabilidade em 1º de fevereiro de 2000.

⁷ Regime aduaneiro especial concedido na vigência na IN SRF 164, de 31 de dezembro de 1998.

Do relatório do acórdão recorrido transcrevo a síntese da denúncia fiscal:

Trocando em miúdos, a exigência ora litigada decorreu da inexistência de Declaração de Importação que satisfizesse os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 156, de 1998, considerada aplicável à espécie em face do entendimento de que a transferência de bens de uma para outra embarcação configura transferência de um regime aduaneiro para outro, mesmo em se tratando de embarcações submetidas ao mesmo regime aduaneiro especial – REPETRO.

O fato gerador da obrigação tributária que deu ensejo ao presente lançamento foi definido no relatório que integra o auto de infração, às fls. 425 e 426 deste processo, nos seguintes termos:

(...)

O item 35 da IN SRF 136/87 considerava automaticamente admitida no regime de admissão temporária as embarcações estrangeiras enquanto autorizadas a operar no mar territorial nacional, tratamento extensivo, consoante o item 36, às máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, ferramentas, materiais de reposição, partes, peças e acessórios existentes a bordo da mesma, quando da entrada da embarcação.

Adiante, os itens 44 e 44.1, submetem os materiais importados posteriormente ao mesmo tratamento dispensado no item 35, detalhando que tais materiais seriam conduzidos para bordo da embarcação sob a modalidade de trânsito aduaneiro prevista no art. 254, inciso V, do Decreto 91.030/85.

Por esta razão, a admissão temporária da plataforma Ocean Baroness e das diversas mercadorias que ingressaram, tiveram por documento base a Declaração de Trânsito Aduaneiro-III (DTA-III), acompanhadas, em certos casos, de Termo de Responsabilidade, não tendo sido registrada Declaração de Importação.

Deste modo, o registro da DTA-III tem a mesma natureza do registro da DI, qual seja, fixar a data em que se considera ocorrido o fato gerador do imposto de importação (...) na data da concessão do trânsito aduaneiro.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 436 a 448 e 450 a 462, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

Em impugnação tempestiva, a autuada reafirma as razões antes defendidas em respostas às intimações que lhe foram endereçadas; mostra indignação frente aos quase dois anos em que seu pedido de transferência permaneceu carente de

[Assinatura] 3

apreciação, o que fere o direito de petição e as disposições contidas nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784, de 1999.

Reprisando argumentos anteriores, a impugnante frisa que a IN SRF nº 136/87, regente da matéria na época em que os bens em questão foram admitidos no país, autorizava em seu item 40 a transferência pleiteada.

Para lembrar que do silêncio da norma não se pode presumir a vedação de um procedimento, para lembrar que é permitido o que não é proibido, frisa que os atos normativos editados posteriormente foram apenas silentes sobre o assunto e que a própria IN 164/98 garantiu a dispensa do tratamento previsto anteriormente para as mercadorias admitidas sob a égide da IN 136/87. Frisa que, para reiterar essa garantia, foi editado o Ato Declaratório Coana nº 20 [de 6 de abril de 1999], de cujos itens 1 e 2 se subtrai o entendimento de que *O regime aduaneiro de admissão temporária concedido antes da entrada em vigor da Instrução Normativa nº 164, de 31 de dezembro de 1998, rege-se pelas normas vigentes à data da concessão, até o termo final estabelecido, e que esse tratamento alcança as máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, ferramentas, materiais de reposição, partes, peças e acessórios importados, sem cobertura cambial, até o termo final estabelecido para a execução do contrato firmado pela beneficiária do regime com a Petrobrás.*

Dessas razões, nasce a indignação manifestada pela impugnante diante do fato de a administração Pública ter-se mantido inerte durante mais de dois anos para, sem atentar para as disposições legais que a vinculam, indeferir seu pedido de transferência de bens de uma para outra embarcação.

Ressalta a inobservância, pela autoridade fiscal, das normas que regem sua atividade, mormente daquelas inscritas na Lei nº 9.7484 [9.784], de 1999, cujo desrespeito invalida o despacho que indeferiu o pedido de transferência e, portanto, todo o lançamento e, a teor de seu art. 26, todas as intimações feitas a despeito dos critérios legais para sua validade.

No mais, denuncia a inocorrência do fato gerador da obrigação tributária em questão, haja vista estarem tais bens vinculados a embarcação que permanece legalmente no país, protegida pelo regime de admissão temporária denominado REPETRO.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 04/09/2003

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REPETRO.

A transferência de bens importados em regime de admissão temporária para outra embarcação da mesma pessoa, natural ou jurídica,

hnt

igualmente admitida no regime, não se confunde com a transferência de mercadorias entre regimes aduaneiros especiais [ou] atípicos.

Os regimes de admissão temporária regem-se pelas normas vigentes à época de sua concessão.

Lançamento Improcedente

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁸ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 478 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



⁸ Despacho acostado à folha 477 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso de ofício porque atendidos seus pressupostos processuais.

Peço vênha para transcrever e adotar, na sua inteireza, o próprio voto condutor do acórdão recorrido.

[...] julgamento do litígio [...] versa sobre a exigibilidade dos tributos suspensos por ocasião do ingresso no país, em regime de admissão temporária, de bens transferidos de uma embarcação para outra, ambas igualmente admitidas nesse mesmo regime.

Dos fatos já relatados conclui-se que o presente lançamento encontrou seu essencial fundamento na equiparação da transferência em causa com a transferência de mercadorias entre regimes aduaneiros especiais [ou] atípicos de que trata a Instrução Normativa nº 156, de 22 de dezembro de 1998.

Tendo como ponto de partida essa equiparação, o procedimento fiscal empreendido fixou-se nos requisitos estabelecidos por essa Instrução Normativa, de cujo desatendimento resultou a exigência em apreço.

Também essencial aos fundamentos da autuação foi o entendimento de que, embora se reportasse a bens admitidos sob a égide da Instrução Normativa nº 136, de 08 de outubro 1987, à transferência solicitada pela fiscalizada deveria ser dispensado o tratamento previsto na Instrução Normativa nº 164, de 31 de dezembro de 1998, em vigor à época dessa transferência e sob cujos mandamentos fora temporariamente admitida a plataforma Ocean Winner, embarcação destinatária dos bens transferidos.

Subsidiariamente, a autuação foi também calcada no entendimento de que, por não ter sido disciplinada na Instrução Normativa nº 164, de 31 de dezembro de 1998, e tampouco nas que lhe sucederam, a transferência em causa fora vedada desde a revogação da Instrução Normativa nº 136, de 08 de outubro 1987, cujos itens 40 e 41 assim dispunham:

40. A transferência de bens para outra embarcação da mesma pessoa, natural ou jurídica, igualmente admitida no regime, será comunicada antecipadamente:

a) à repartição que detém o controle aduaneiro das embarcações;

b) às repartições onde se encontrarem operando as embarcações.

(...)

41. No caso de inobservância do disposto nos itens 37 a 40, a mercadoria será passível da pena de perdimento, nos termos dos artigos 601, parágrafo único e 514, inciso II, do RA.

Por fim, para fazê-las alcançar tão-somente as próprias embarcações, foi interpretada restritivamente a ressalva contida nas disposições finais da Instrução Normativa nº 164, de 31 de dezembro de 1998, mais precisamente de seu art. 22, que transcrevo:

Art. 22. Os regimes de admissão temporária concedidos antes da edição desta Instrução Normativa regem-se pelas normas vigentes à época de sua concessão, observado o disposto no art. 24.

(...)

Art. 24. No caso de prorrogação de regime originariamente concedido antes da vigência desta Instrução Normativa, bem assim no de concessão para bens vinculados a contratos firmados até 31 de dezembro de 1998, será também exigido documento no qual o proprietário declare, de forma expressa, estar ciente de que seus bens estarão submetidos à legislação brasileira que disciplina o regime de admissão temporária.

Referida interpretação restritiva foi adotada não obstante manifestação da Coana, objeto dos itens 1 e 2 de Ato Declaratório nº 20/98, que também transcrevo:

1. O regime aduaneiro de admissão temporária concedido antes da entrada em vigor da Instrução Normativa nº 164, de 31 de dezembro de 1998, rege-se pelas normas vigentes à data da concessão, até o termo final estabelecido.

2. No caso de regime concedido sob a égide da Instrução Normativa nº 136, de 08 de outubro de 1987, a bens objeto de contrato de prestação de serviços por prazo certo, firmado por empresa nacional ou estrangeira com a PETROBRAS, destinados a empreendimentos de pesquisa, lavra, refinação ou transporte de petróleo bruto e seus derivados, e de gases raros de qualquer origem, o tratamento a que se refere o item anterior aplica-se inclusive a máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, ferramentas, materiais de reposição, partes, peças e acessórios importados, sem cobertura cambial, até o prazo final estabelecido para a execução do referido contrato.

Sendo essas as disposições que normatizam a matéria em litígio, à luz das razões de impugnação apresentadas permito-me discordar das premissas que

hst 7

nortearam o lançamento em apreço, cujos fundamentos carecem, ao meu ver, de previsão legal, porque, em primeiro lugar, a transferência de bens importados em regime de admissão temporária para outra embarcação da mesma pessoa, natural ou jurídica, igualmente admitida no regime, não se confunde com a transferência de mercadorias entre regimes aduaneiros especiais [ou] atípicos de que trata a Instrução Normativa nº 156, de 22 de dezembro de 1998.

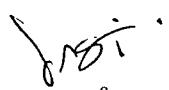
A transferência de bens importados em regime de admissão temporária para outra embarcação da mesma pessoa, natural ou jurídica, igualmente admitida no regime consiste na migração de um bem cuja permanência no país foi amparada por uma determinada concessão para outra concessão da mesma natureza, deferida para o mesmo beneficiário. Logo, o regramento imposto pela citada Instrução Normativa nº 156, de 22 de dezembro de 1998 não alcança a hipótese dos autos para fins de se exigir da interessada o registro da Declaração de Importação considerada imprescindível pelo fisco.

Observe-se que a transferência em causa jamais foi vetada pela legislação em vigor, que apenas descuidou de seu disciplinamento, que apenas não supriu uma lacuna cujo preenchimento mediante a vedação do direito à realização dessa transferência carece de previsão legal. Além disso, a lógica operacional da atividade a que se destinam esses bens recomenda a adoção de critérios que desonerem a produção petrolífera. Não faria o menor sentido impor a essa atividade o ônus da reexportação de um bem que, ato contínuo, retornaria ao país para ser admitido no mesmo regime sob cujo beneplácito já se encontrava a embarcação à qual esse seria destinado. Sendo assim, é de se concluir que dita transferência não foi objeto de vedação alguma, apenas sua execução está carente de disciplina, fato pelo qual não pode responder o administrado.

Conquanto essas razões fossem o bastante para solucionar o litígio posto à apreciação, é preciso que se registre que a demora na apreciação do pedido de transferência formulado justifica, de fato, a indignação manifestada pela impugnante.

Observe-se que esse pedido foi interposto antes do vencimento do prazo de permanência no país da plataforma a que originalmente estavam vinculados os equipamentos cuja transferência para outra embarcação fora solicitada. Observe-se que, não obstante a repartição aduaneira ter conhecimento de que parte dos bens vinculados à plataforma originária foi dela retirada e, portanto, permaneceu no país, foi autorizada a exportação dessa plataforma e considerado extinto o regime ao qual ela estava submetida. Foi também integralmente baixado o correspondente Termo de Responsabilidade, sem que outro Termo tivesse sido exigido para fins da permanência no país dos equipamentos que foram retirados da embarcação exportada.

Dessa conduta emerge a autorização tácita para a transferência requerida, uma vez que tendo os correspondentes bens sido incluídos no inventário de outra embarcação igualmente enquadrada no regime de importação temporária, não haveria razão para se exigir do beneficiário do regime um Termo de Responsabilidade isolado para esses bens. Entendimento a esse contrário apenas ampararia dúvidas relativamente à efetividade dos controles aduaneiros exercidos sobre operações dessa



natureza, cuja urgência frente aos prazos requer maior agilidade, para que não reste comprometida a eficiência administrativa e, tampouco, preterido o direito de petição.

Afora essas considerações, entendo que a ressalva contida no art. 22 da Instrução Normativa nº 164, de 31 de dezembro de 1998, não se restringe ao bem principal admitido no âmbito do REPETRO, não se restringe às embarcações. Alcançam também os bens que acompanham essas embarcações, na forma prescrita pelo Ato Declaratório Coana nº 20, de 1998. Entendo também que somente depois de incluídos no inventário da plataforma a que se destinavam os bens transferidos passaram a ter sua admissão regida pelas disposições da Instrução Normativa nº 164, de 31 de dezembro de 1998.

Com base nos irreparáveis fundamentos jurídicos aqui reproduzidos, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008


TARASIO CAMPELO BORGES - Relator